

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de julgamento de intenção de recurso administrativo, impetrado a Concorrência Pública Eletrônica nº 06/2025, instaurado através do Processo Administrativo nº 1244/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para construção de CAPS AD no Distrito de Jordanésia, conforme Proposta 07636.1690001/24-010, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório, interposto pela empresa **CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.902.342/0001-50.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Nos Termos do disposto no item 10.4 do Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e contrarrazões, bem como os prazos estabelecidos na forma da lei, vejamos:

“10.4. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.”

De mesmo modo, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece em seu inciso I do art. 165 quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso, vejamos:



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

DO RECURSO:

A empresa CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA - EPP, ora Recorrente, alega que: Sua proposta está dentro da margem de 10% em relação ao valor apresentado pela segunda colocada. Desta forma, entende que a Comissão deveria ter declarado o empate ficto, oportunizando-a que exercesse seu direito de preferência em cobrir a proposta da concorrente.

Cita também em suas peças recursais os termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como o art. 4º, inciso XI da Lei Federal nº 14.133/2021, que é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado nas licitações públicas, especialmente quanto à aplicação do denominado empate ficto.

Por fim, solicita que os atos sejam revistos, afim de reformar a decisão exarada, anulando os atos posteriores a classificação das propostas, determinando-se o retorno do certame à fase anterior, par que seja assegurado à ela recorrente o exercício de seu direito legal de cobrir a proposta da licitante mais bem classificada.



DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da empresa CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA-EPP, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em síntese, trata-se de pedido de desfazimento da decisão inicial de aceitar proposta comercial de empresa não qualificada como microempresa, uma vez que houve, na ordem de classificação, situação fática que exigia desempate ficto de propostas.

Desta forma, nos termos do art. 44, caput, da **Lei Complementar nº 123/2006**, será assegurada preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate.

Dispõe ainda o art. 45, § 1º da mesma lei:

“§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas

764



pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **até 10% superiores** à proposta mais bem classificada, desde que esta **não seja** de microempresa ou empresa de pequeno porte.”

Deste modo, Aplicando-se a legislação ao caso concreto, verifica-se que a proposta da EPP recorrente (R\$ 1.913.500,00) apresenta valor **dentro da faixa legal de até 10%** sobre a proposta da empresa originalmente mais bem classificada e que **não se enquadra como ME/EPP**, sendo o valor de R\$ 1.785.000,00, da empresa JB Construções, atendendo integralmente aos requisitos legais para fruição do benefício do empate ficto.

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.902.342/0001-50, para, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO**, reconhecendo-se o direito ao exercício da preferência prevista nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as condições legais e a ordem de classificação.

Atenciosamente,

RAUL LÓPES CARDOSO
Secretário Municipal de Infraestrutura de Obras Públicas